



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS...

Sessão de 11 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.747

Recurso nº RP/303-0.579

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: GILLETTE DO BRASIL LTDA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IM  
PORTAÇÕES. País de procedência da mercado  
ria é aquele em que ela se encontra ao ser  
embarcada para o Brasil, independentemente  
do local do contrato de que decorre a ex-  
portação. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos  
Fiscais por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Es-  
pecial

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR QUTERELO FERNANDEZ PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei

ros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/005.830/81-28

RECURSO N.º: RP/303-0.579

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.747

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: GILLETTE DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial da decisão proferida no julgamento do Recurso nº-101.713 e consubstanciada no Acórdão nº 21614 (fls. 64/67), fundada no seguinte voto vencedor :

"Resume-se a querela suscitada no presente processo em se definir o conceito de país de procedência, para efeitos de preenchimento da Guia de Importação, documento este exigido pela CACEX e sem o qual não se concretiza a importação.

Verifica-se dos elementos constantes dos autos que a guia de importação foi preenchida consignando-se como país de origem e de procedência o Japão e que o fabricante é HITACHI METALS LTDA, de Tókyo, Japão e exportador, a sua subsidiária HITACHI METALS AMÉRICA LTDA., de Nova York, U.S.A.

Trata-se de procedimento usual entre as empresas que operam em vários países, qual seja o de faturar a mercadoria em um país, muito embora o embarque da mesma se dê em outro.

O fato inconteste é que, muito embora o regulamento das faturas comerciais (Dec.49.977) de

Acórdão nº CSRF/03-0.747

termine na alínea "J" do art. 2º, que país de procedência é aquele "onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil", do ponto de vista cambial, ou seja perante a CACEX, segundo as normas por ela baixadas para preenchimento da G.I., país de procedência é aquele "onde a mercadoria se encontra e de onde virá o Brasil".

É a regra contida no item 19, das instruções baixadas por aquela Carteira para o correto preenchimento da Guia de Importação, modelo 34/18.

Esta Câmara já firmou em vários julgados anteriores, entre eles, os acórdãos nº 20.397 e 21.569, a sua jurisprudência no sentido de que a orientação adotada pela CACEX é a correta e tem decidido não se caracterizar infração ao controle administrativo das importações, a divergência acaso constatada, com relação ao país de procedência, em casos semelhantes ao do presente processo, desde que apresente os seguintes requisitos quanto ao peso, preço, qualidade, quantidade e tarifação.

Assim, pouco importa que a exportadora tenha feito emitir Fatura nos Estados Unidos, se efetivamente a mercadoria se encontrava no Japão e de porto deste país foi ela embarcada para o Brasil.

Nesta linha de raciocínio, entendo não tenha o Recte. descumprido qualquer requisito do controle das importações; ao revés, adequou-se rigorosamente aos requisitos exigidos pelo órgão competente, fiscalizador e supervisor das importações, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil.

Em consequência, sou pelo provimento do recurso para o fim de cancelar a exigência fiscal constante do Auto de Infração, objeto do apelo.

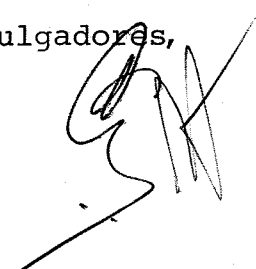
É o meu voto".

As razões básicas do recurso especial são as seguintes :

.....

"8. A multa aplicada foi em decorrência de descumprimento das normas de controle das importações criadas pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, que deu nova redação ao artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66.

9. É oportuno lembrar aos ilustres julgadores,



Acórdão nº CSRF/03-0.747

que o artigo 169 em questão tinha a seguinte redação:

"Art. 169 - o artigo 60 da Lei nº-3.244, de 14 de agosto de 1957 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com :

I - multa de 100% do respectivo valor ...  
 .....  
 II- multa de 100% do valor da fraude".....  
 .....

10. Ora, em razão das questões surgidas, sempre que havia divergência entre a mercadoria submetida à despacho e aquelas constantes de guias de importação ou licenças de importação, o Poder Judiciário passou a decidir, considerando inexistente a infração cambial de 100% (considerada elevada) em razão do descumprimento de normas de importação.

11. O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, projeto de lei, dando outras características à infração, e com a nova denominação de Infrações Administrativas ao Controle das Importações, procurou estabelecer diferentes percentuais variando de 20% a 100% para a aplicação daquela multa, levando em conta, variáveis circunstâncias inclusive de tempo, prazos etc.

12. Assim é, que no artigo 2º, inciso III estabelece :

"Descumprir outros requisitos de controle de infração, constantes ou não de guia de importação ou documento equivalente :

.....

d) Não compreendidos nas alíneas anteriores:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria".

13. É exatamente o caso presente. A interessada através de documentos que instruíram o despacho aduaneiro apresenta divergências em relação à guia de importação emitida pela CACEX para aquele fim especificou, caracterizando-se a infra

Acórdão nº CSRF/03-0.747

ção administrativa aos controles de importação, a que se refere a Lei 6.562/78.

14. Diz expressamente aquela Lei em seu artigo 2º § 7º, que :

"Não constituirão infrações :

II - nos casos do inciso III do caput deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalentes.

III- a importação de máquinas e equipamentos declaradamente originários de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na guia de importação".

15. Assim, torna-se necessário para que não venha a ser considerada como infração, que a interessada promova alteração na guia de importação, através do aditivo para sanar eventuais divergências ocorridas após sua inscrição.

16. Outrossim, somente não será considerada infração quando esta divergência, relacionada com outro país, de fabricação mas apenas e exclusivamente ocorrer em relação a componentes de um só equipamento.

17. No caso em tela, a interessada fez constar da DI de fls. como país de origem e procedência - Japão e a fatura comercial foi emitida por Hitachi Metals América Ltda. - E.U. América.

18. No ato de conferência física da mercadoria ficou constatada a divergência, originando-se o Auto de Infração de fls..


19. O artigo 2º letra "j" do Decreto nº 49.977 / 61, país de procedência é aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos, de acordo com o Manual de Instrução do Banco do Brasil, para preenchimento da G.I., país de procedência é aquele onde se encontra e de onde virá para o Brasil.

20. No presente processo - a mercadoria foi adquirida em Nova York (U.S.A.), em desacordo com o que foi autorizado pela CACEX a G.I., que era Japão."

Acórdão nº CSRF/03-0.747

A parte contrária contra-arrazoou reportando-se "às razões já expostas nos autos do processo, bem como no voto do ilustre Conselheiro Relator".

É o relatório.



córdão nº CSRF/03-0.747

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator :

Peço vênia à ilustre Conselheira Judite de Carvalho Guerra para adotar a parte fundamental de seu voto no julgamento do Recurso nº 101.277 (Ac. nº 21.477), "verbis" :

"Naturalmente sente-se a recorrente estranha à controvérsia que simplesmente focaliza divergência de conceitos do que se deva considerar PAÍS DE PROCEDÊNCIA, entre o Decreto nº 49.977/61 (art. 2º, "j") e o Manual de normas para preenchimento da G.I. expedidas pela CACEX, como segue :

Decreto nº 49.977/61 :

"Art. 2º - A Fatura Comercial co mumente usada pelo exportador deverá co nter as seguintes indicações :

.....

j - País de procedência, assim con siderado aquele onde a mercadoria foi ad quirida para ser exportada para o Brasil, independente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos. "

\_\_\_\_\_ xx \_\_\_\_\_

Manual da CACEX

"19. País de Procedência

País onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil indep endentemente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o por to de embarque final."

No meu entender, não existe antinomia entre os conceitos expostos. A linguagem usada pelo Decreto 49.977/61 é técnica, a usada no Manual da CACEX fica mais ao nível de compreensão da classe que quer atingir. A emissão da fatura (contrato) não se identifica com a aquisição da mercadoria. Observe-se a explicação que nos transmite o civilista Professor Orlan-

Acórdão nº CSRF/03-0.747

do Gomes (in Contratos, Forense, 1971, 3a. edição, págs. 169/170) :


"130. Princípio da relatividade quanto ao objeto -

Em relação ao objeto, o efeito fundamental do contrato é criar obrigações. A relação jurídica estabelecida é de natureza pessoal, surgindo para os contratantes o direito de exigir que o outro satisfaça as prestações prometidas. As obrigações nascidas no contrato podem ser de dar, de fazer ou de não fazer, e, portanto, as prestações serão de coisa ou de fatos, mas embora a obrigação contratual tenha por objetivo a entrega de determinada coisa, permanece o efeito contratual do contrato, consistente apenas no direito do credor de exigir que o devedor faça a entrega e, no caso de recusa, que pague perdas e danos. O contrato não produz, assim, efeitos reais, isto é, translativos da propriedade e dos jura in re aliena. No de compra e venda, por exemplo, obriga-se o vendedor a transferir o domínio de certa coisa, mas não o transmite por efeito do contrato, visto que, entre nós, a propriedade se transfere somente por um modo de aquisição. Serve apenas, portanto, de titulus adquirendi." (Os grifos são do original).

Como se sabe, o modo de aquisição das coisas móveis é a tradição. E esta implica (no caso dos autos), na existência física da mercadoria. Acredito, demais disso, que a palavra PROCEDÊNCIA diz respeito à mercadoria e não à obrigação contratual, o que nos leva a raciocinar no sentido de que o PAÍS DE PROCEDÊNCIA é aquele ONDE SE ENCONTRA A MERCADORIA e não aquele onde os contratantes se obrigam pela operação de compra e venda.

No caso sob exame, a fatura comercial foi emitida nos EE.UU. e a mercadoria procede do Japão. Não se apontam quaisquer divergências de valor, peso, quantidade ou qualidade do material importado.

Tem esta Camara, unanimemente provido recurso em questões semelhantes, como, por exem



Acórdão nº CSRF/03-0.747

plo, nas decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs. 20.309, de 27.04.81 e 20.821, de 24.06.81."

Devo apenas acrescentar que, ainda que houvesse real oposição entre as conceituações indicadas do que seja país de procedência, nos casos de aplicação das sanções da Lei nº 6.562/78 haveria de prevalecer a definição da CACEX, como órgão controlador das exportações, isto é, "país em que a mercadoriasse encontra e de onde virá para o Brasil." S

Nego, portanto, provimento ao recurso especial. S

Brasília, DF, em 11 de fevereiro de 1982.

  
PAULO DE ALMEIDA - RELATOR